



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho VERA REGINA DELLA POZZA REIS. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 500-48.2020.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BEATRIZ BALDEZ TRESOLDI, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Advogado: Dr. Ludmilla da Silva Vinhais e Zacarias, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Camilla Salgado, Advogada: Dra. Ketllen Mayara Vicente Fronza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença no que tange à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão da limitação ao uso de banheiro. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100608-51.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Advogada: Dra. Pâmela Velludo Fagundes Russo, Recorrido(s): ANTONIO EXPEDITO DE ASSIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Loise Pereira, AUTO DIESEL LTDA, Advogado: Dr. Sirlêi Alonso Rangel, BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO EIRELI, Advogada: Dra. Denise Santos Jales da Silva, EXPRESSO MANGARATIBA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, VIAÇÃO COSTEIRA LTDA., Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, VIACAO TOP RIO LTDA., Advogado: Dr. Sirlêi Alonso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rangel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação original, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico, relativa às violações de direitos ocorridas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 100278-69.2021.5.01.0244 da 1ª Região**, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Carina Furtado de Lima, Advogado: Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): ROGERIO CAMPOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, quanto ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, bem como conhecer da insurgência, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do autor, revogando-se a tutela de urgência deferida nesse sentido, e, por consequência lógica, excluir a indenização por danos extrapatrimoniais, resultando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela parte quanto a este tema. Inverta-se o ônus da sucumbência, cabendo ressaltar que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 86500-48.2006.5.05.0017 da 5ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato Exequente quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E DOS VALORES ATUALIZADOS. ARTIGO 897, §1º, DA CLT. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de delimitação justificada da matéria e a discriminação dos valores, com apresentação de planilha atualizada do crédito exequendo, como pressuposto de admissibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA como entender de direito. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 11546-90.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): ELIZABETE CRISTINA ANDRADE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, que foram fixadas em 1h20 por semana pela Corte Regional. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10545-41.2021.5.03.0049 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): FABIANA CRISTINA NETO, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se abordou o tema "AUXÍLIO ESPECIAL PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESDE 1991. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DO DCG-1001203-57.2020.5.00.000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST", por má-aplicação da Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a pretensão. Custas pela Autora, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor da causa, do qual fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela Reclamante, no percentual de 5%, aplicados sobre o valor dado à causa, declarando-se a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica da Autora, nos termos da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 10414-83.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): ISAIAS DE BARROS FRANCO, Advogado: Dr. Letícia Maria Martins, Advogada: Dra. Fabiana luiza Sales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 2243-68.2012.5.03.0039 da 3ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Recorrido(s): CLAUDIO ANTONIO REDOAN, Advogada: Dra. Lorrana Dometila Negrelli, JOAO REDOAN, MECANICA CLAUDINHO LTDA, Advogado: Dr. José Lucas Filho, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O FORMATO ELETRÔNICO. DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO CSJT N. 185/2017. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para afastar o ônus da União de promover a digitalização das peças processuais e a inserção dessas peças em autos eletrônicos, e (b) para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que proceda à digitalização dos autos físicos e realize o exame da matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 1969-30.2015.5.09.0008 da 9ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Advogada: Dra. Joseane Luzia Silva, Recorrido(s): SILVIO GALVAN, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO IMPLEMENNTAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO PCCS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de promoção por merecimento ao Reclamante, julgando improcedentes os pedidos da petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1963-26.2014.5.12.0056 da 12ª Região**, Recorrente(s): ANDERSON GASTALDON DAMIANI SILVEIRA MIRA, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 829-40.2021.5.13.0007 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Recorrido(s): FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS, Advogado: Dr. Hugo Guimaraes Gomes Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) julgar improcedente a presente demanda; (b) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e; (c) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001191-76.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Embargante: NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Embargado(a): ERIK RICARDO FLORIANO, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100074-80.2019.5.01.0022 da 1ª Região**, Embargante: TAIANE DOS SANTOS CRISPINIANO, Advogado: Dr. Antônio José Soares Dantas, Advogada: Dra. Aline Padilha



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Assis Ghenov, Embargado(a): JOSÉ MÁRIO PINHEIRO PINTO, Advogado: Dr. Tirany da Costa Souza Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 59000-09.2006.5.02.0302 da 2ª Região**, Embargante: PIERCARLO BLANDO, Advogado: Dr. Marcelo Marcal Sarda, Embargado(a): DAP1 PARTICIPAÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Emílio César Puime Silva, LEONI HARMATIUK BLANDO, PAULO FERREIRA DA CUNHA, Advogada: Dra. Priscilla Silva Souza, PIETRO CARMELO BLANDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21186-69.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Embargante: SIDNEY POUJEAUX GONCALVES, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Embargado(a): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir o percentual aplicado em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, que passa a ser de 2% sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-RR - 20372-88.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Embargante: YARA CHUVAS EVERS, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Embargado(a): COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogada: Dra. Mariana Cristina Batista Moises, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento sanar omissão quanto aos reflexos das diferenças salariais reconhecidas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10874-24.2015.5.18.0121 da 18ª Região**, Embargante: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10568-89.2014.5.18.0121 da 18ª Região**, Embargante: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Embargado(a): MOACIR MARGONARI JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 10078-55.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafá da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RRAg - 2797-41.2013.5.02.0024 da 2ª Região**, Embargante: REGYS DE ANDRADE SANTANA, Advogada: Dra. Danielle Carine da Silva Santiago, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1899-04.2015.5.10.0002 da 10ª Região**, Embargante: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Giselle de Melo Salles Macedo Koifman, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Embargado(a): JOÃO GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria, "tema "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL", decidida monocraticamente e mantida por esta Egrégia Quarta Turma, por incabíveis; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 933-59.2010.5.02.0254 da 2ª Região**, Embargante: ÁLVARO JORGE CRUZ IZIDORO, Advogado: Dr. Amauri Dias Corrêa, Embargado(a): RHODIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andre Zanetti Papaphilippakis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 564-73.2021.5.08.0202 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): ROSILENE MACIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração, exclusivamente em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 311-73.2021.5.08.0206 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): MARIA DULCIRENE TENORIO BARROS, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



conhecer parcialmente dos embargos de declaração, exclusivamente em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RRAg - 300-33.2018.5.06.0003 da 6ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Embargado(a): FREDERICO AUGUSTO DE ARAUJO CAVALCANTI, Advogado: Dr. Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para reexaminar o agravo interno em recurso de revista; (II) conhecer e dar provimento ao agravo interno para reexaminar o recurso de revista; (III) exercer o juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "férias em dobro", para julgar improcedente o pedido de pagamento, em dobro, das férias pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 501. Diante da improcedência da referida pretensão, incidem honorários advocatícios sucumbenciais, no particular, a cargo da parte autora, no percentual de 10%, incidente sobre o valor dado à causa, na inicial, em relação a tal pedido, e, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao Autor, declara-se a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica da parte autora, ressalvando-se que não há de se falar na retenção do crédito da parte reclamante para pagamento da verba em questão, nos termos da tese vinculante fixada pelo STF na ADI 5.766. Custas inalteradas, porque ainda compatíveis. **Processo: ED-Ag-ARR - 298-26.2016.5.10.0002 da 10ª Região**, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Embargado(a): URUBATAN DOMINGUES BARRA JÚNIOR, Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1002521-92.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): EDSON FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Cosme Nogueira Dourado, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1002270-53.2019.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): ILSIMAR LUNA MARTIM, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Felipe Barrionuevo Miyashita, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1002081-15.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): VALDIR FEITOSA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001750-**



77.2020.5.02.0603 da 2ª Região, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Hélio Cassiano de Souza, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): MARCELO SANTOS DO CARMO, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001674-08.2017.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): WILLIANS LEAL DE BRITO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): AKZO NOBEL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001414-43.2021.5.02.0052 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VINICIUS SANTIAGO SERNA, Advogado: Dr. DAVID LEAN DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCO AURELIO NAKANO, AGRAVADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1001331-94.2019.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s): PAGGO ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JULIANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Julio Cesar Feltrim Camara, Advogado: Dr. Thiago Bozoglian Correa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001069-39.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Agravado(s): ANDERSON BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001022-56.2021.5.02.0391 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): JOAO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000951-29.2021.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): BOMBRILO S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANDERSON MENDES DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila Feliciano Peixe, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000939-11.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE ALBERTO DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Advogado: Dr. Guilherme Magalhaes Tercete, Agravado(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogada: Dra. Sheila Garcia Reina, Advogado: Dr. Renato Zenker, Advogado: Dr. Renan de Vasconcelos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000685-26.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Agravado(s): EDEMAR BATISTA DE LIRA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000482-22.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): EDUARDO HIROYUKI SAITO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000441-73.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): ELIANA APARECIDA FARIAS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Michelli Monzillo Pepineli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000402-65.2016.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000270-80.2022.5.02.0090 da 2ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, NELSON ALBERTI JUNIOR, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, Advogado: Dr. Edna Márcia Pereira Squassoni, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Advogado: Dr. César Carvalho Bierbrauer Viviani, Advogado: Dr. Leonardo Crvalho Bierbrauer Viviani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1000086-96.2017.5.02.0059 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): JOSÉ EUVALDO AQUINO SANTOS, Advogado: Dr. Magno Richard de Andrade, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Rogério Vieira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000082-26.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado: Dr. Wesley Fernandes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Martins, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 114400-68.2002.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Augusto Parente Martins dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Agravado(s): HIRAM DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100851-09.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferraz Leão de Brito, Advogado: Dr. Mario Claudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): EVANDRO CARNEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sergio Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 25741-71.2016.5.24.0007 da 24ª Região**, Agravante(s): MONICA DUCIONI DE STEFANI, Advogado: Dr. Monica Ducioni de Stefani, Agravado(s): DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Valerim Braz Fernandes, Advogado: Dr. Monica Ducioni de Stefani, DSD INSTALACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Monica Ducioni de Stefani, EDMILSON DE STEFANI, Advogado: Dr. Monica Ducioni de Stefani, RUDI CEZAR CAMARA, Advogado: Dr. Jucineide Almeida de Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21291-80.2016.5.04.0221 da 4ª Região**, Agravante(s): DCS - CL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): LUIS ALMEDORINO LOPES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Bento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20894-82.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): BALDUINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Jaderson Neves dos Santos, Agravado(s): JOTACARONE CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Muller do Carmo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20646-38.2015.5.04.0141 da 4ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Rosângela Benetti Almeida, Agravado(s): LUCIANE LUCAS GLEMBOWSKI, Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20558-16.2021.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDERSON MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20532-14.2014.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): DIONATHAS BAIROS MELLO, Advogado: Dr. Tiago Sangiogo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20530-30.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): BASTOS - SERVIÇOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ZELADORIA EIRELI, Advogada: Dra. Larissa Garcia Salgado, Agravado(s): MAURO PAULIN, Advogado: Dr. Julian Paolo Specht Neuhaus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20468-76.2020.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Tissiane Rodrigues Acosta, Advogado: Dr. Leandro Marques Coelho, Agravado(s): CRISTIANA SILVEIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Leandro Marques Coelho, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20395-12.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Advogada: Dra. Sílvia Weigert Menna Barreto, Agravado(s): NOELI MARIA ZANETTI TRINDADE, Advogado: Dr. Sidnei de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20102-79.2018.5.04.0841 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): FABIO RODRIANGELO MOREIRA SOUZA, Advogada: Dra. Melise Zago de Azevedo Pedroso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11975-50.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCIO ANTONIO BRITO, Advogado: Dr. Mario Antonio Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperriere, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no



art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11733-29.2016.5.03.0022 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Virgílio Rosa Filho, Agravado(s): RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Morais de Assis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11730-17.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Agravante(s): REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Advogada: Dra. Gabriela Giacomini Cardoso, Agravado(s): ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Letícia Domingos de Assis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11708-15.2015.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): LEDI NEPOMUCENO LOPES, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11547-22.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): ALESSANDRO DE PAULA E OUTROS, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Jacqueline Querino Alves, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11097-24.2021.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): ANNA CAROLINA DE LIMA, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11097-**



08.2017.5.15.0115 da 15ª Região, Agravante(s): FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO, Advogado: Dr. Viviane Patrícia Scucuglia Litholdo, Agravado(s): GUILHERME DOS SANTOS MACHADO, Advogado: Dr. Izonel Cezar Peres do Rosário, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE, Advogado: Dr. Caio Crepaldi Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11059-76.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Agravado(s): SUELI GRANGEIRO VITAL, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11029-95.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): VINICIO ANTONIO MUNIZ, Advogado: Dr. Marcio Loures de Franca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 11002-69.2020.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCIO CAMARGO BENZI, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ligia Terezinha Cassano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Luiz Guilherme de Castro Marchi Silva falou pela parte MARCIO CAMARGO BENZI, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10845-73.2019.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): JEFFERSON FERREIRA CALDAS, Advogada: Dra. Edna Miranda da Cruz Ribeiro, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10671-43.2020.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MARINHO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Allan Kardec Moris, Advogado: Dr. Gisele Cristina Luiz May, Advogado: Dr. Maria Isabel Rissatto Moris, Agravado(s): MUNICIPIO DE POMPEIA, Advogado: Dr.



Rogério Monteiro de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10620-58.2018.5.03.0058 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): AMANDA TIAGO, Advogado: Dr. Angelina Roberta Teixeira Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10599-29.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): ISRAEL APARECIDO ORTENCIO, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, SJT FORJARIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10493-33.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, HUDSON SILVA, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo em recurso de revista interposto pelo Reclamante HUDSON SILVA; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10381-93.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): ARUNA BRETAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Gabriela da Silva Batistella Spínola, Advogada: Dra. Ana Lúcia Alves Cunha, Advogado: Dr. Gesnael Cesar da Silva, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10345-96.2017.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): PAULO ROBSON SOUTO CALABRIA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10265-94.2021.5.15.0127 da 15ª Região**, Agravante(s): GILSON ONHIBENI ROSA, Advogado: Dr. Andre Bernucci Gozzo Barbosa, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Larissa Andrade Ribeiro da Silva, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Paolo Vieira Cabral, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Paolo Vieira Cabral, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyller Povoá, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. PAULO VIEIRA CABRAL, patrono da parte COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10054-83.2020.5.18.0006 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): DIRCEU LOPES MEDEIROS QUEIROZ, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Geni Praxedes Chaves, SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Mariana Dignes da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10012-74.2014.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2814-70.2012.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIANO SILVA FARIAS, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2218-41.2014.5.03.0021 da 3ª Região**, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA CRISTINA DE CASTRO, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista;



II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2213-79.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICELPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, patrona da parte SINDICELPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1579-93.2012.5.02.0385 da 2ª Região**, Agravante(s): RUBI S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA E OUTROS, Advogado: Dr. Rosângela Avelino, Advogado: Dr. Fábio Sales de Brito, Agravado(s): JAIR DE OLIVEIRA BUENO, Advogada: Dra. Sueli Castro de Souza Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1550-38.2015.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): EUGÊNIO ROGÉRIO PEREIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Dr. Douglas Bissoli Ferreira Costa, ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Angelita Ecker Ferreira Alandt, Advogada: Dra. Denise Izumi Minami Miyagusku, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1531-60.2015.5.02.0020 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MARTA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ALEXANDRE ABRAS, Advogado: Dr. FABYO LUIZ ASSUNCAO, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. DANIELA CRISTIANE DOS REIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1428-48.2016.5.09.0303 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, LUIZ AUGUSTO ZAGUETO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademair Serafim Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Pedro Henrique de Finis Sobania, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1369-34.2017.5.06.0101 da 6ª Região**, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogada: Dra. Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra, Agravado(s): EDERSON DA CUNHA ROCHA, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1225-85.2011.5.05.0008 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, VIVALDO ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1167-57.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Advogado: Dr. Paulo Arnaldo Teixeira Dias Junior, Agravado(s): WELTON DE SOUSA MORAIS, Advogado: Dr. João Paulo Pelissari Zanotelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1165-31.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ivanna Thericya Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Gladson Wesley



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mota Pereira, Agravado(s): JOSE ROBERTO FLORENCO DE SENA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1099-19.2015.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): JAYME EDUARDO RINCON E OUTRO, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva, MAURÍCIO DE CAMPOS RORIZ, RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1066-63.2019.5.23.0008 da 23ª Região**, Agravante(s): JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros, Advogado: Dr. Marcelle Thomazini Oliveira Portugal, Agravado(s): APOLUS ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros, NIVALDO LEMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vinícius Assis Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 999-41.2016.5.06.0020 da 6ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): ANDREA SAIKI BRAGA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: I) quanto aos temas "hiring bônus - natureza jurídica" e "horas extras - pré-contratação", negar-lhe provimento; II) quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58", dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Caroline Lopes Paiva, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 942-26.2021.5.19.0007 da 19ª Região**, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): KENISON DA SILVA, Advogada: Dra. Maria José Vasconcelos Torres, Advogada: Dra. Elisabela Vasconcelos da Costa, Relator: Ex.mo



Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 935-72.2015.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): MAURILIO JOSE LUZIA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO BANESTADO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 916-89.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): LAISSA NARCISO NOVAIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Agravado(s): CARTÃO BRB S.A., Advogado: Dr. Ney Meneses Silva Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 877-50.2021.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): JORGE DOMINGOS DE MENESES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Maria Emília Bezerra de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 871-03.2021.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ELIZABETH PIKANÇO ESTEVES, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, JOSIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 859-58.2013.5.07.0028 da 7ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO VALTER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

José Cláudio Cavalcante Araújo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 820-83.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RAVANY LOUISE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 787-92.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): REBUCCI REBUCCI MECANICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Agravado(s): LUIZ CARLOS ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Cristina Tremura Barbosa, Advogado: Dr. José Henrique Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 753-15.2016.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): ADSLANE PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Elcia Martins Santos, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Agravado(s): FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte ADSLANE PEREIRA DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 720-43.2021.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): EDELSON NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, Advogado: Dr. Isaque Manfredi Rodrigues, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 666-53.2017.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): DANIELA SERAFINI MACHADO, Advogada: Dra. Mariana Ramos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Agravado(s): VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Ortale de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Maurício Santo Matar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 622-91.2014.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): RONALDO MARTINS DA CUNHA, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 565-15.2014.5.09.0125 da 9ª Região**, Agravante(s): GLÁUCIO LUIZ ZILIO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 563-22.2022.5.13.0006 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, MARIA EVANDERLENE PINHEIRO DA COSTA, Advogada: Dra. Kelvenny Abrantes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 525-59.2021.5.13.0001 da 13ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Diogo Manoel Novais Lino, Advogado: Dr. Glaython Barreto de Menezes, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): DIEGO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 523-77.2022.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM



RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, WELLINGTON DE SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Leilane de Sousa e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 518-14.2020.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Emanuela Santos Deiró Lima, Agravado(s): JOSE LAILSON FRANCISCO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Kristian Menezes Barberino Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 495-18.2019.5.08.0103 da 8ª Região**, Agravante(s): LINALDO DE MELO BANDEIRA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 487-49.2010.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, VANDERLEI LUIZ, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento aos agravos para reexaminar os recursos de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento aos recursos de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em



curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 440-46.2022.5.13.0031 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AEREAS SA, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, IRISMA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 430-33.2017.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): LEILA ROSELY MELO LIMA, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Advogado: Dr. Douglas Mota Oliveira, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Leal, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 294-97.2021.5.06.0301 da 6ª Região**, Agravante(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): HUGO ALVES DE LIRA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Jadson Fuvio Feitosa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 294-84.2019.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANA PAULA DE JESUS SANTOS FRANCISCO, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Lucas Mendes Penteado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Allison Dilles dos Santos Predolin, Agravado(s): PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 291-07.2017.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): PAULO CÉSAR JONCK, Advogado: Dr. Álvaro Armando de Oliveira Abreu Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 259-87.2021.5.22.0109 da 22ª Região**, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Agravado(s): GEUTRAN BORGES DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Gentil Coelho Rezende Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 232-10.2021.5.21.0020 da 21ª Região**, Agravante(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): ADSON DOS SANTOS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 229-26.2022.5.06.0412 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Agravado(s): JOSE PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 226-31.2010.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, JÚLIO CÉSAR MARTINS DE MORAES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer



rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 162-37.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, AGRAVANTE: OSEAS GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS, Advogada: Dra. LUANA PEREIRA PESSOA, Advogado: Dr. GEORGE CARLOS BARROS CLAROS, Advogado: Dr. RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE, AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE, Advogado: Dr. EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, Advogado: Dr. LUCILDO CARDOSO FREIRE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 142-75.2021.5.13.0003 da 13ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Freire, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): ANA ELIZABETH DE FRANCA E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Henrique de Castro Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 140-76.2022.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): BEADELL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, Agravado(s): JOAO BOSCO CABRAL BEZERRA, Advogado: Dr. Pedro Rogério Salviano Tabosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 117-32.2020.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): ROQUINEA CALMON PEIXOTO, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 98-63.2022.5.08.0002 da 8ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AIRTON LEOPOLDO HASS JUNIOR, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 35-27.2010.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): LILIAN HEUSER, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Advogado: Dr. Everson Louzada, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 32-28.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ELAINE RODIO, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100599-52.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DE CANTAGALO, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANTAGALO, Advogado: Dr. Arthur Vinicius de Sousa Bastos Pinto, RAFAEL NAEGELE SERAFINI, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Victor Pessanha Reder, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo RECLAMADO HOSPITAL DE CANTAGALO quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABRANGER A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO"", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, patrono da parte RAFAEL NAEGELE SERAFINI, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 17532-85.2019.5.16.0022 da 16ª Região**, Agravante(s): ELENILDE GARRETO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Otavio Cressoni, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Arthur Carlos de Oliveira Aguiar, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10337-63.2021.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "AUXÍLIO ESPECIAL PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESDE 1991. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DO DCG - 1001203-57.2020.5.00.000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST" e, no mérito, reconhecer a transcendência política da causa e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. **Processo: AIRR - 10065-28.2022.5.03.0114 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): MARIA DO CARMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 852-54.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Agravante(s): PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): ALISSON ANDRADE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Irismar Amorim de Sousa, Advogada: Dra. Andreia Carla Montal Tanajura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no tema "turnos ininterruptos de revezamento" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) em relação aos demais temas, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, considerando ausente a transcendência da causa. **Processo: RRAg - 1000956-94.2021.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISÂNGELA COELHO PIMENTA, Advogada: Dra. Vivian Lopes de Mello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000772-43.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): LAIO MONTSECH AMORIM ALVES, Advogado: Dr. Fernando Bruno Romano Villas Boas, Advogado: Dr. Pedro Leonardo Romano Villas Boas, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s):



MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101012-04.2018.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS HENRIQUE DOS SANTOS GUARINO, Advogado: Dr. Leandro Antunes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 59-A, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, até a data de vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RRAg - 101011-89.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIELA ROCHEDO VILLELA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento do ente público, diante do provimento da revista e do afastamento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg -**



100942-36.2020.5.01.0018 da 1ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabrielle Gomes Evangelista, NT FAST ALIMENTACAO EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Vieira dos Santos Chistoni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100772-59.2020.5.01.0052 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): GLEYCE KELLY DE OLIVEIRA MALAQUIAS, Advogado: Dr. Elivelto Souza Felix, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro; e III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100749-30.2018.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CRISTIANO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, VITORIALOG TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Paulo Jorge Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à supressão do intervalo intrajornada, por transcendência jurídica e violação do art. 71, § 4º, da CLT, para limitar a condenação ao pagamento da supressão do intervalo intrajornada, nos termos da Súmula 437 do TST, até a data de vigência da Lei 13.467/17, que incluiu o disposto no art. 71, § 4º, da CLT; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema da



condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. **Processo: RRAg - 100645-26.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIAS PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada UTC Engenharia S.A.; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 100642-77.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON DOS SANTOS SILVA BELIENE, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 100315-53.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): HAROLDO DOS SANTOS DE MENEZES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20551-55.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrido(s): ADAO ALEXANDRE SPAGNOLLO, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Passo Fundo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11480-52.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS ROBERTO MODESTO DE ABREU, Advogada: Dra. Cláudia Manfredini Borges Scanacapa, Agravado(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Agravado(s) e Recorrido(s): MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Sérgio Affonso Fernandes Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Sociedade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11402-93.2020.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Nunes de Oliveira Morais, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, uma vez demonstrada a transcendência jurídica da questão (art. 896-A, § 1º, da CLT), por violação do art. 468 da CLT (art. 896, "c", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao restabelecimento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

plano de saúde nos moldes do contrato anterior (2016) e a respectiva devolução de diferenças. **Processo: RRAg - 10651-98.2018.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Celso Henriques Sant'Anna, Agravante(s) e Recorrido(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s) e Recorrido(s): LUZIA DOS SANTOS CAPELLI, Advogada: Dra. Mirléia Alves Caran Marioto, Advogado: Dr. Diego Avila de Mello, Advogada: Dra. Eva Siqueira Marchi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Universidade Federal de São Carlos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10622-61.2018.5.15.0036 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s) e Recorrido(s): GERSON BIAZATTI, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que trata da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos em razão da invalidação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto às horas in itinere e à supressão do intervalo intrajornada, por transcendência jurídica e violação dos arts. 58, § 2º, e 71, § 4º, da CLT, para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere e da supressão do intervalo intrajornada, nos termos da Súmula 437 do TST, até a data de vigência da Lei 13.467/17, que incluiu o disposto nos arts. 58, § 2º, e 71, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 10354-27.2022.5.18.0054 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVIO JOSE DA CONCEICAO NETO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Diogo Philippe Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Bruna Fernandes Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO J. SAFRA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista obreiro; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.



Observação: a Dra. Anna Gabriela Xavier Mendes Rocha falou pela parte SILVIO JOSE DA CONCEICAO NETO, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10025-21.2022.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Felipe Alves Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRO-REGIÃO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBARES, Advogado: Dr. Alvimar Duarte Costa, Advogado: Dr. Jeanne Christiane Nascimento Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 728-33.2019.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO BISPO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 675-02.2021.5.06.0012 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s) e Recorrido(s): HENRIQUE MAIA PAIVA, Advogado: Dr. Roberval Severino da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da



gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 564-51.2019.5.12.0002 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO ELOIR PINTO, Advogada: Dra. Gianini Maria Morastoni, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por transcendência política e violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo Reclamante, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 543-50.2020.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALOISE CHALA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Advogado: Dr. Renan Latrova Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intrascendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001475-98.2019.5.02.0010 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): MARCELO LUIZ DA MOTTA, Advogado: Dr. Ivandro Inaba de Sena, Advogado: Dr. Marcia Hissa Ferretti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 1000992-46.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Recorrente(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Recorrido(s): ADRIANO CARLOS DE MORAES, Advogado: Dr. Olessandra André Pedroso, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pedroso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por transcendência política e violação do art. 93, IX, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão atinente à natureza comercial do contrato firmado entre as Partes e, por conseguinte, a possibilidade de condenação subsidiária da Contratante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Prejudicado o exame do tópico remanescente. **Processo: RR - 1000570-61.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Recorrente(s): GUSTAVO PACINI BERTI DE BAUTZER FUSCA, Advogado: Dr. Fabio de Jesus Neves, Recorrido(s): DECOLAR. COM LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: o Dr. Daniel Battipaglia Sgai, patrono da parte D.C.L., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 1000518-79.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RONALDO NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000491-08.2021.5.02.0055 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, MARCOS OTACILIO SANTA ROSA CORREA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000465-09.2021.5.02.0314 da 2ª Região**, Recorrente(s): ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000301-51.2021.5.02.0441 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Recorrido(s): ALMEIDA TECNOLOGIA EM MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Jean Alves, Advogado: Dr. Cristiane de Moraes Ferreira Martins, LUIZ ANSELMO SOUZA DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Moraes Fernandes, Advogado: Dr. Fausto Ferreira Cruz de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos deferidos aos Obreiros na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000091-66.2021.5.02.0710 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): LUCIMEIRE MELO DAMASCENO, Advogada: Dra. Sheila Dias de Araújo Cândido, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101485-46.2019.5.01.0221 da 1ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Anna Carolina Migueis Pereira, Recorrido(s): CINTIA SILVA GUIMARAES, Advogado: Dr. Caio Cesar Goncalves Rodriguez, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101426-86.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CANDIDO DA SILVA, Advogada: Dra. Eunice Oliveira da Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101242-72.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): MARLAM ALEX TROYACK, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A., Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Carlos, Advogado: Dr. Simone de Barros Pinheiro Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100334-35.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Procurador: Dr. Jaime Guimarães Couto dos Santos, Recorrido(s): FABIANO FIDELIS SILVA, Advogado: Dr. Alexander de Souza Dutra, Advogado: Dr. Ludmilla de Andrade Silva Venancio, INSTITUTO ESPERANÇA, Advogada: Dra. Paula Zem Gadotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21748-19.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. RAFAEL TAUFER DA SILVA, Advogada: Dra. KATIA REGINA STOCKER NEGRINI, RECORRIDO: GIDEANE FELISARDO, Advogado: Dr. RODRIGO ERNESTO MARCANTE, Advogada: Dra. GABRIELA BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20981-13.2021.5.04.0411 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandro Osni da Silva Gomes, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Recorrido(s): MAURICIO TADEU DA ROSA BORGES, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", e § 9º, da CLT, por violação do art. 7º, XVII, da CF, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias, julgando improcedente o pedido autoral. Custas em



reversão, das quais está isento o beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 20642-80.2014.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Joana Wolosewich, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GILMAR ESAIER MOREIRA, Advogado: Dr. Egídio Heim Procasko, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada OI S.A. (Recuperação Judicial), por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização mantendo-se, entretanto, a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 20545-42.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): GLACIRA OLIVEIRA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20533-28.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, ZAIRA MACHADO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20414-62.2016.5.04.0732 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandro Masseron Martins, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): IRAN CESAR BEGNIS, Advogada: Dra. Ana Cristina Betti, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Simone Machado dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Corsan, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da execução via precatório. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20183-67.2019.5.04.0752 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Recorrido(s): ADRIANO VARGAS TABORDA, Advogada: Dra. Leonilda Krause, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Corsan, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a análise do tema referente à execução via precatório. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20147-38.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Moraes D'Ângelo, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, VINICIUS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alicia Porciuncula Rodriguez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento aos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e da FASC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno do dano moral abordada no recurso desta última Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20072-71.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, Procurador: Dr. Roseimar Nunes dos Santos, Recorrido(s): DANIELA DOS SANTOS GONCALVES, Advogado: Dr. Lucas Souto Bolzan, REVITA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Karla Godinho Spalding, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11640-84.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): JOAO MARIA BOA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 11376-34.2015.5.03.0006 da 3ª Região**, Recorrente(s): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Recorrido(s): ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento Araújo, MASSA FALIDA de BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. , Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Executada Cervam - Cervejaria do Amazonas S.A, para afastar a sua responsabilidade solidária, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 11007-75.2019.5.15.0035 da 15ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Patrícia Vianna Meirelles, Recorrido(s): ALESSANDRO MALAQUIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Djalma Galeazzo Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Leandro Moda de Salles, Advogado: Dr. Elias Augusto Curvelo Chaves e Silva, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10934-42.2015.5.01.0065 da 1ª Região**, Recorrente(s): CLEARTECH LTDA, Advogada: Dra. Aline Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Daniel Padula Antabi, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Advogada: Dra. Idaiana de Miranda, Advogado: Dr. Pedro Henrique Cordeiro Chicarino, Advogado: Dr. Antonio Felisberto Martinho, Recorrido(s): LEILANE CRISTINA SALVADOR DA SILVA, Advogada: Dra. Janaína Jardim de Araújo Albagli, Advogado: Dr. Bruno Silva Pimentel, MASSA FALIDA de DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Advogada: Dra. Taiane Moreira de Mello, Advogada: Dra. Polyanna Lopes Loureiro Vaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa e ante a violação do art. 5º, II, da CF, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a configuração de grupo econômico entre as Reclamadas, bem como a responsabilidade solidária da Cleartech Ltda., excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Observação: a Dra. Janaína Jardim Correia de Araújo falou pela parte LEILANE CRISTINA SALVADOR DA SILVA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10681-35.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Recorrente(s): SHAIENE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, Procurador: Dr. Carlos Diogo Neri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em relação à limitação temporal da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT e das horas extras referentes à jornada diferenciada do professor, prevista no art. 318 da CLT, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 10199-79.2022.5.03.0009 da 3ª Região**, Recorrente(s): EDMAR DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10151-61.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Advogada: Dra. Livia Polchachi, Advogado: Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpcao, Recorrido(s): EDMAR MAYCON DA SILVA, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Carlos pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10002-52.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Recorrido(s): MARIA REGINA ROQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 1117-94.2016.5.23.0003 da 23ª Região**, Recorrente(s): EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Nilton Santos de Almeida Filho, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, FORTESUL ALARMES E SEGURANÇA EIRELI, FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Polyana Christina Alves de Oliveira, GLAUBER ADELLER PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ariane Martins Fontes, PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade solidária da Recorrente, Eugênio Ribeiro Construções e Serviços EIRELI, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 853-40.2019.5.05.0014 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): JAILTON JOSE DA PURIFICACAO, Advogado: Dr. Laudicéia Morelli Heiderich de Aguiar, SABORE CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Martins Souto Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, afastando a multa por embargos de declaração protelatórios, que deve ser excluída, como consequência lógica do provimento do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 724-24.2017.5.17.0191 da 17ª Região**, Recorrente e Recorrido: AB CONCESSÕES S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Júnior, Recorrido(s): ALPHALINS TURISMO LTDA., IKER TURISMO LTDA., MASSA FALIDA de INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. André Araújo de Oliveira, MATIAS MANOEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Bueno de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista das Executadas BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A., BSB Participações S.A. e AB Concessões S.A, para afastar a sua responsabilidade solidária, excluindo-as do polo passivo da presente reclamação trabalhista, reputando-se prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: o Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, patrono da parte AB CONCESSÕES S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 694-15.2013.5.18.0251 da 18ª Região**, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Recorrido(s): BRENO EDUARDO QUIXABEIRA LUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Celg Distribuição S.A. - Celg D, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da Celg Distribuição S.A. - Celg D, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa falou pela parte BRENO EDUARDO QUIXABEIRA LUZ, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 692-82.2020.5.09.0014 da 9ª Região**, Recorrente(s): STERLITA APARECIDA PIRES, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA DE REABILITACAO AUDITIVA, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza, Advogado: Dr. Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Diego Nery de Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 689-75.2018.5.12.0027 da 12ª Região**, Recorrente(s): ELCIO ANGIOLETTO, Advogado: Dr. Joel Correa da Rosa, Advogado: Dr. Luciane Pereira Fernandes, Recorrido(s): FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência política e, com lastro no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 93, IX, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que proceda à inclusão do voto vencido, com a republicação do mencionado decism, promovendo-se, posteriormente, a intimação das Partes, com reabertura de prazo para que, caso desejem, interponham novo recurso. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 670-51.2021.5.10.0017 da 10ª Região**, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Anselmo Paulino de Moraes, THAIS DE SOUSA ALMEIDA, Advogada: Dra. Edineide Pinto da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Condene a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante, nos termos do § 4º do art. 791 da CLT.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 448-90.2017.5.09.0069 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: ANTONIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, HEVE AGRO PECUARIA S/A, Advogado: Dr. Marilan de Souza, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Schmitt Bérغامo, Advogado: Dr. Rafaela Talita Eckstein, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 11ª Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária da Reclamada Heve Agropecuária S.A., excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista; e III- não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 315-57.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): ED HAYDEN DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Amazonas Energia S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 230-21.2020.5.09.0663 da 9ª Região**, Recorrente(s): IRACI DOS REIS DA FONSECA, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Advogado: Dr. Rafael Kenji Freiburger Nagashima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, em face de sua transcendência política e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo e declarar que os efeitos do ajuizamento do protesto judicial são a interrupção da contagem do prazo prescricional (bienal e quinquenal) sobre os pedidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

elencados na petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se examine a pretensão da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 103-48.2022.5.13.0034 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri, Advogado: Dr. Rafael Círiilo Avellar de Aquino, Advogado: Dr. Priscilla Cristina Pereira de Lacerda, Advogado: Dr. Amanda Cirilo Avellar de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à alteração do custeio do plano de saúde, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da ECT Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito; III - dar-lhe provimento, para considerar lícita a cobrança de mensalidade bem como a coparticipação financeira do Autor no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, nos termos da Cláusula 28 do ACT 2017/2018. Custas em reversão, a cargo do Reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 1002494-22.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Embargante: LILIAN FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000747-27.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Embargante: CLAUDINEI DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 210900-69.2005.5.02.0077 da 2ª Região**, Embargante: HELBERT SOUZA BARTOLI, Advogado: Dr. Tulio Ribeiro Linhares, Embargado(a): DESMONTEC DEMOLIÇÕES LTDA., JOAQUIM DOMINGOS MARQUES DOS



SANTOS, UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Tiago Luís Eiras da Silveira, Procurador: Dr. Antonio Carlos Meirelles Reis Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 101171-58.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Embargante: ANDREA CRISTINA DE SOUZA CARLONI, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Advogado: Dr. Tathiane Guedes de Araujo, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101023-93.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Embargante: RONALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RRAg - 100587-70.2019.5.01.0241 da 1ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): GLAUCO BARBOSA CARDOSO, Advogado: Dr. Aurenil Rangel Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ARR - 1457-42.2016.5.12.0036 da 12ª Região**, Embargante: FABIO ROQUE SCHEFFEL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Liliani Panini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.150,48 (mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 943-39.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Embargante: MARIE MANETTE MESONNEUVE, Advogado: Dr. Osmar Borges, Advogado: Dr. Jonas Borges, Embargado(a): DORIS HOFMANN WEHMUTH EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Jefferson Luis Estofele, Advogado: Dr. Rubens Otto Schernikau Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RRAg - 574-09.2020.5.10.0005 da 10ª Região**, Embargante: BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Maria Gabriela Lopes de Macedo, Embargado(a): GIAM FRANCO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Welber Shintaku de Araujo, Advogado: Dr. Jordana Regina Faustino Shintaku, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e



aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.656,54 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: a Dra. Maria Gabriela Lopes de Macedo, patrona da parte BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RR - 242-15.2012.5.03.0006 da 3ª Região**, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): RONALDO ÁVILA DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.643,31 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21-07.2011.5.20.0002 da 20ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): FERNANDO RICARDO GOMES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Luciana Britto Aragão Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1001548-21.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): ANA MARIA CANDIDO, Advogado: Dr. Camilo Onoda Luiz Caldas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.423,14 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1001473-14.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): GILMARA MANUELLE DE MOURA MERGULHAO, Advogada: Dra. Samara Maria Souza Maciel, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Maciel, Agravado(s): DIESO BOLOS, SALGADOS E CONFEITARIA LTDA, Advogado: Dr. Ério Umberto Saiani Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.382,31 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 1001305-29.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas,



Agravado(s): ROMILDO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Advogado: Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.680,96 (três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001200-93.2020.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s): V THOME EIRELI, Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Agravado(s): ANTONIO DOS SANTOS VIANA, Advogado: Dr. Fábio Leandro Santana Martins, PAULO EDUARDO THOME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.230,24 (dois mil, duzentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Gabriel Henrique Zani Furlan, patrono da parte V THOME EIRELI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001081-60.2018.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): SANDRO ROVARON DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Gonçalves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 633,29 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001053-24.2017.5.02.0292 da 2ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): ANDRESSA RODRIGUES SARTNER, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.896,98 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000904-60.2018.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): MARCELO DA SILVA FURTADO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor



atualizado da causa, no montante de R\$ 4.964,10 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1000808-47.2017.5.02.0604 da 2ª Região**, Agravante(s): ANDRE LEONARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Agravado(s): TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ramos Assumpção, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.912,77 (três mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000791-28.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): DAVID DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.077,42 (dois mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000498-85.2020.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): RADIGE ARAUJO VERAS, Advogado: Dr. Renata Cristina dos Santos Cadengue, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.566,22 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000451-14.2020.5.02.0717 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): LUIS FERNANDO FACCHINELLI, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.964,65 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000332-09.2020.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s): EDUARDO VITOR DE SOUZA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.925,94 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000301-75.2016.5.02.0037 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTRE AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, WESLEY RODRIGUES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.118,64 (três mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000238-73.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE MILTON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RR - 1000026-73.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Agravado(s): SOMA COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do Reclamante, quanto à condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e III - dar parcial provimento ao recurso de revista obreiro, para reconhecer devidos os honorários advocatícios pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em favor das Reclamadas, no valor fixado no acórdão regional, excluída a autorização de dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, estando a



condenação em honorários advocatícios sujeita à condição de comprovação, por parte das Reclamadas, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 136000-32.2005.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): SIDNEY RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: a Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, patrona da parte SIDNEY RODRIGUES COSTA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 113200-83.2009.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Luis Felipe Pinto Valfre, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, JOÃO REINALDO CANCELLIERI, Advogado: Dr. Hugo Leite Jerke, Advogado: Dr. Daniel Martinho Secco de Sant'Anna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.453,77 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101870-16.2016.5.01.0571 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): COOPERATIVA IDEAL DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., VANDERLEIA CHAVES SOARES, Advogado: Dr. Edson Gonçalves Pereira Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.961,99 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101720-46.2016.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): ROSEMERE GOMES CHAGAS, Advogado: Dr. Luiz Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Célio Maia Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.843,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 101108-69.2019.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): MICHEL DUTRA BRITO, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro da Silva, Agravado(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 836,49 (oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 100928-06.2017.5.01.0035 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogada: Dra. Veluma Ribeiro Ferreira Luiz, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): EDUARDO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.941,38 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100719-41.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): CASA DE SAUDE SANTA MARIA SA, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.225,24 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100548-98.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): RONALDO APARECIDO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): JLP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Patrícia Alves dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.045,45 (dois mil e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100444-28.2016.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): SILVÂNIA MÁRCIA DO REGO BARRETO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, CARLOS AUGUSTO MUSZYNSKI DANELON, Advogada: Dra. Ana Paula d
dos Santos, CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Filipe Oliveira da Cunha, ESPÓLIO de RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.044,53 (três mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 100443-08.2019.5.01.0432 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Advogado: Dr. Fabio Gomes Damasceno, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Raphael Claudino Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.233,40 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100441-11.2017.5.01.0302 da 1ª Região**, Agravante(s): PAULO SERGIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): MARINA FATIMA LEITAO, Advogado: Dr. Fábio Vieira, P. SERGIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Jaime Carlos de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.363,51 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100424-16.2020.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Maria Fernanda Souto Barreto Rezende, Agravado(s): THAIS ISABELLE ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Julio Cesar da



Rosa Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.104,77 (quatro mil, cento e quatro reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Maria Fernanda Souto Barreto Rezende, patrona da parte MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100270-03.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Advogada: Dra. Gabriela Sousa Virissimo Faria, Agravado(s): GLAUCE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.459,40 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100200-03.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): NADIR DAS GRACAS SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): EDNA ANDRADE DE AZEVEDO, Advogado: Dr. José Mário Dutra dos Santos, MUNICIPIO DE QUATIS, Advogado: Dr. Claudio Yuji Fujino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.141,27 (três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, a favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 62300-04.2001.5.02.0027 da 2ª Região**, AGRAVANTE: CARLOS ZVEIBIL NETO, Advogado: Dr. FERNANDO JOSE GARCIA, Advogada: Dra. LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS, CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. FERNANDO JOSE GARCIA, Advogada: Dra. LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS, AGRAVADO: DANIEL SABINO RIBEIRO, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN, Advogada: Dra. THAIZ WAHHAB, Advogado: Dr. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA, Advogado: Dr. OSMAR TADEU ORDINE, M Fal Masterbus Transportes Ltda., AMPHORAE PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS, PONTE DI FERRO PARTICIPACOES LTDA., Advogada: Dra. LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Executados multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.204,67 (mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-**



AIRR - 43200-17.2007.5.01.0242 da 1ª Região, Agravante(s): CLAUDIO MENDES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 890,15 (oitocentos e noventa reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, patrona da parte CLAUDIO MENDES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 26186-25.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): IVANEI ROMAS PAIS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vanzelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.521,35 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 24786-45.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): FABIANO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Agravado(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 24615-36.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): EDERVAL ZANATA ALVES, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Agravado(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24453-81.2020.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s): GOLDEN IMEX EIRELI, Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Agravado(s): JOSEFA ROSA DE JESUS, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Souza, RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Warley Lopes Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 523,64 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20824-22.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ADAO WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Salete Steffens Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.129,10 (três mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 20744-54.2019.5.04.0732 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO, AGRAVADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ANA PAULA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 855-B da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20438-92.2020.5.04.0104 da 4ª Região**, Agravante(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): LETICIA GUIDOTTI SOARES, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Suzana Terra Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.290,47 (mil, duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20058-20.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, AGRAVANTE: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, Advogada: Dra. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS, AGRAVADO: CLEBER SCHERER CORREA, Advogado: Dr. THIAGO OBERDAN DE GOES, TERCEIRO INTERESSADO: Bruno Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16100-62.2009.5.05.0030 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAA REGIONAL-CAR, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Ana Paula Goncalves Lins, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.466,98 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11700-98.2020.5.15.0043 da 15ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Agravante(s): DANIEL GONCALVES FILHO, Advogada: Dra. Lúcia Cláudia Lopes Ferreira, Agravado(s): VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.898,19 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Luis Renato Paraiso de Andrade, patrono da parte VIBRA ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 11677-69.2015.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Paulo Rubens Oliveira Ferreira do Amaral, Agravado(s): ROSANE MILANEZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. Bruno Cunha Caúla Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, quanto à incidência dos juros de mora de 1% fixados pelo título executivo judicial, com ressalva de entendimento pessoal, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nesta Turma Julgadora, excluir os juros de mora de 1% ao mês. **Processo: Ag-AIRR - 11600-84.2017.5.03.0140 da 3ª Região**, Agravante(s): ROBSON DE SOUZA FARIA, Advogado: Dr. Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves, Advogada: Dra. Laura Pereira de Souza, Advogado: Dr. Alan Silva Faria, Agravado(s): GERSON DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Monique Crisley Heliodoro Ferreira, NICOLLE ALMEIDA TORRES SOIER, Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, S3 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. William Júlio Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.957,95 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: a Dra. Laura Pereira de Souza, patrona da parte R.S.F., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11546-02.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES COSENZA, Advogado: Dr. RAFAEL DIEGO SENA BRAGA, Advogado: Dr. JOVENTIL DA SILVA SENA, AGRAVADO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. JULIANA MELLO VIEIRA, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE, NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.946,90 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11423-51.2021.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DE MORAIS, Advogado: Dr. Thiago Vicente, Agravado(s): PAULO RICARDO MARQUES PAGANO, Advogado: Dr. Camila Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.441,32 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 11416-13.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO ABC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): APARECIDO DONIZETE MOGENTALE, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.076,14 (três mil e setenta e seis reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11374-43.2016.5.03.0034 da 3ª Região**, Agravante(s): CASSIO SILVA ARAUJO, Advogada: Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Agravado(s): CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.678,86 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11342-80.2016.5.15.0009 da 15ª Região**, AGRAVANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES, AGRAVADO: LAURA CRISTIANE DE MORAES FERREIRA, Advogada: Dra. VITORIA CAROLINE FOGACA, Advogada: Dra. PRISCILA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.917,24 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da



Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 11163-47.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Agravado(s): JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.638,86 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), a favor da Reclamada Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 11114-16.2016.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, Advogado: Dr. Aline Pereira Araújo, Advogado: Dr. Thiago Pereira Costa, Advogado: Dr. Lorena Isabella Marques Bagno, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG, Advogada: Dra. Stefânia Vitor Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Guedes Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.925,41 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10766-11.2018.5.18.0017 da 18ª Região**, Agravante(s): LUIZ FELIPE MOREIRA MADUREIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Eduardo Bonfim Pereira, Agravado(s): MOINHO GOIAS SA, Advogado: Dr. Ramon Gustavo de Sena Lacerda, P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Ana Lucia da Silva, PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Rennan Rodrigues Candido, THIAGO FONSECA PORTILHO, Advogado: Dr. Marcella Tinoco de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Lucas Alves de Sousa, Advogado: Dr. Ana Claudia Santos Correa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-AIRR - 10715-21.2018.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): SANDRA MARCIA MENDONCA DE PAULA ROSA, Advogada: Dra. Caroline Levergger Costa, Agravado(s): NATHALIA JORGE TOLENTINO, Advogado: Dr. Caroline Faria Siade, SERGIO ALVINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Mônica Flauzino Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.380,18 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10647-71.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S/A, Advogada: Dra. Claudiane Aquino Roesel, Agravado(s):



DEYVISON DO CARMO PEREIRA MEDEIROS, Advogado: Dr. William Fernandes Silva Junior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Goncalves de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.693,26 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10607-75.2018.5.18.0241 da 18ª Região**, Agravante(s): MARIA DO SOCORRO RAMALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson da Penha Alves, Advogado: Dr. Petrucio de Oliveira Almeida, Agravado(s): SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. Deise Rezende Bonfim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.870,32 (dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10597-11.2019.5.15.0134 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LEME, Procurador: Dr. Adilson Aparecido Senise da Silva, Agravado(s): ESTEVAN LUIZ LOPES, Advogado: Dr. Daniel Beccaro Ferraz, FUNDACAO EDUCACIONAL LEMENSE, Advogado: Dr. Alexandre Anitelli Amadeu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.307,24 (dois mil, trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10363-80.2021.5.03.0073 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. VALERIO RAMOS DIAS, Advogado: Dr. FERNANDO HENRIQUE GIBRAM, AGRAVADO: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS, Advogado: Dr. SAMUEL MARCONDES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 475,83 (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita (pág. 293), e revertida em prol do Município Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10349-28.2022.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): FRANCISCO VITORIANO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Layla Milena Oliveira Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.033,69 (mil e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10220-89.2022.5.03.0030 da 3ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): ALLAIN MARLON ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.654,65 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10013-63.2022.5.03.0136 da 3ª Região**, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Flavio Boson Gambogi, Agravado(s): LEONARDO NASCIMENTO LEITE, Advogado: Dr. Eduardo Moura Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.113,54 (mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2306-83.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Agravante(s): EDMILSON CLAUDINO RAMOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1792-49.2013.5.20.0002 da 20ª Região**, AGRAVANTE: JOSEANE SANTOS DE ANDRADE, Advogada: Dra. DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES, Advogado: Dr. JOAO CARLOS OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. ALBERTO FIGUEIREDO NETO, Advogada: Dra. ADRIANA CORREIA RODRIGUES VIEIRA, AGRAVADO: CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL-SECCAO SERGIPE - CMP/BR-SE, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 488,20 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1700-80.2015.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravado (a)(s) e Agravante (s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, SERGIO ROBERTO DA COSTA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alexandre Abras, Advogado: Dr. Diego Nunes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por ambas as Partes, aplicando aos Agravantes multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.125,39 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a serem revertidas em prol dos próprios Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1208-73.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Agravante(s): RONALDO BARRETO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Advogado: Dr. Pedro Barreto Oliveira Sobrinho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.851,34 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 991-13.2017.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO EDIFICIO MARESOL, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jessé Kochanovecz, Agravado(s): VANESSA DOS SANTOS GANDOLFI () E OUTROS, Advogado: Dr. Cezar Denilson Machado de Souza, Advogado: Dr. Carlos Danilo Machado de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Polati, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.609,25 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 914-16.2020.5.09.0672 da 9ª Região**, Agravante(s): STARBOARD HOLDING LTDA, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogado: Dr. Juliana Nunes, Agravado(s): ELIAS ALVES DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Thays de Oliveira Ferreira, LOJAS SALFER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Pedro Abdon Lemos Pinho, Advogado: Dr. Vanessa Guimaraes Cardozo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.296,52 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 743-14.2021.5.22.0106 da 22ª Região**, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): FRANCISCO DE JESUS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CARDOSO, Advogado: Dr. Eduardo Pinheiro de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.738,05 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 711-21.2017.5.23.0009 da 23ª Região**, Agravante(s): ANDRESSA DE PAULA SANTANA MORAES, Advogado: Dr. Rodolfo Fernando Borges, Agravado(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.950,75 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 700-59.2021.5.12.0008 da 12ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVACAO PARA INTEGRACAO DA FAMILIA, Advogado: Dr. Juliano Ferraz, Agravado(s): ANSELMO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nahim Diego Mezacasa de Mattos, Advogado: Dr. Flavio Antonio Pessoa Santos Junior, Advogado: Dr. Gustavo Filipe Berte Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.018,58 (mil e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 656-60.2018.5.12.0003 da 12ª Região**, Agravante(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): TELES HENRIQUES DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.695,92 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Isabela Pedrosa Vitelli, patrona da parte SOUZA CRUZ S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 625-53.2017.5.05.0461 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tércio Franklin Lustosa Novais, Advogado: Dr. Luís Kleber Navarro de Lima, Advogado: Dr. Josaphat Almeida Dantas Poletti, Agravado(s): WALDEMAR SILVA CARVALHO FILHO, Advogado: Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.956,42 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 616-26.2020.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): EDUARDO MAYER, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Agravado(s): ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos falou pela parte EDUARDO MAYER. **Processo: Ag-AIRR - 587-50.2019.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): EXPRESSO VALE DO IGUAÇU LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, JOSELITO ALFONSO SANTOS, Advogado: Dr. Marcia Gesiane da Silva, Advogado: Dr. Lilian Veridiane da Silva, VIACAO GATO BRANCO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.410,66 (três mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 522-57.2021.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): ALCEBIO DEOCLECIO DA SILVA, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio Bachilli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.619,42 (três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 504-71.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): DEBORA CESAR CACERES, Advogada: Dra. Paula de Aguiar Ribeiro, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): L A TELECOMUNICACOES LTDA, PS - CELULARES LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo da Reclamante, ante a ausência de interesse recursal; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da 3ª Reclamada, quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; III - dar provimento ao agravo de instrumento, no mencionado tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 459-41.2017.5.05.0034 da 5ª Região**, Agravante(s): FABIO RICARDO ROCHA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Clarissa Goes Mascarenhas Alves, Agravado(s): WELLPARK - ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Christianne Moreira Moraes Gurgel, Advogado: Dr. Patricia de Menezes Brandao, Advogado: Dr. Anderson Leonardo Cunha de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.730,53 (três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 449-94.2020.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL, Procuradora: Dra. Tatiana Marcelino de Carvalho Abul-Hiss, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 446-48.2020.5.13.0023 da 13ª Região**, Agravante(s): LUAN PEREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Tarcísio Alves Firmino Filho, Agravado(s): AUTENTICAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Campos Lira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.667,97 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 442-60.2020.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): JUVENAL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Washington Andrade do Espírito Santo, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 439-26.2014.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): AGEU FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. Natasha Christina Theodoro Negreiros Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.035,58 (cinco mil e trinta e cinco reais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 410-03.2014.5.09.0128 da 9ª Região**, Agravante(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Fernanda Carla Henrique Buseti, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza, JOÃO CARLOS DARTORA, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento da 1ª Reclamada apenas quanto ao adicional noturno; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 358-40.2019.5.11.0301 da 11ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO FERNANDES CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamante, para restabelecer o acórdão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, negando provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tópico, e, adentrando a análise dos temas da prescrição bienal, da base de cálculo do FGTS e dos juros de mora aplicáveis - reputados prejudicados na decisão ora agravada -, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto aos referidos tópicos. **Processo: Ag-AIRR - 353-84.2016.5.23.0108 da 23ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): HENRIQUE SEBASTIÃO DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.662,68 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 346-75.2010.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): JANUARIA LIMA BORGES, Advogada: Dra. Edyvana Tatagiba Medina, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, LUCIANA ARAUJO GOMES HENRIQUES, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.286,14 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), a



favor da Exequente Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 318-62.2021.5.08.0013 da 8ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, JOSE MARIA SILVA MACIAS E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos, Advogado: Dr. Adriana de Oliveira Silva Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.441,78 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 292-83.2020.5.07.0027 da 7ª Região**, Agravante(s): POLIANA MARIA NOGUEIRA DE FREITAS BARBOSA E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Otoni Amorim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mário Barbosa Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Advogado: Dr. José Cláudio Cavalcante Araújo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.409,29 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Executado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 288-80.2015.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s): AKIRA IBINA, Advogado: Dr. Tiago Fontes César Leal, Agravado(s): DANIEL JOAQUIM CORREA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, JOAO PAULO DE VASCONCELLOS COSTA, Advogado: Dr. Tiago Fontes César Leal, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Executado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 250-67.2021.5.09.0019 da 9ª Região**, Agravante(s): LONDRINA GOLDEN BLUE HOTEL LTDA, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Advogado: Dr. Clovis Viveiros Neto, Agravado(s): VILDA FERREIRA, Advogado: Dr. Sergio Alvim Rezende de Oliveira, Advogada: Dra. Mayara da Silva Rosolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.502,38 (quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 246-93.2020.5.17.0002 da 17ª Região**, AGRAVANTE:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES, Advogado: Dr. BEN HUR BRENNER DAN FARINA, AGRAVADO: KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A, Advogado: Dr. YASSER DE CASTRO HOLANDA, Advogada: Dra. KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO FERNANDES, Advogado: Dr. MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.562,55 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 270), e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-ARR - 206-20.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): VALMIR PEREIRA, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan, Advogada: Dra. Lara Almeida do Nascimento, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alessandra Von Doellinger Pompeu Milhorato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.479,45 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 160-80.2022.5.11.0015 da 11ª Região**, Agravante(s): BASTOS E THOMAS LTDA., Advogado: Dr. Ewerton Carneiro da Silva, Agravado(s): THAIS GRAZIELLA ABREU SANTIAGO, Advogado: Dr. Pedro Emídio Lima da Silva, Advogada: Dra. Elaine Priscilla de Sousa Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.312,98 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 159-96.2022.5.13.0029 da 13ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Thyago Luis Barreto Mendes Braga, Agravado(s): ELISANGELA LIMA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Alan Rossi do Nascimento Maia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Município Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.964,45 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 150-27.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.678,59 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 131-42.2021.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): PATRICE DE ALBUQUERQUE ANDRADE, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravado(s): ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO, Advogado: Dr. Claudio Adriano Santa Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.926,93 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 130-73.2020.5.21.0003 da 21ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Matos e Ferreira, Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima e outros, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Agravado(s): EVERTON BARRETO DA CUNHA, Advogado: Dr. Benedito Oderley Rezende Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.349,53 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 123-62.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): DENILSON DE JESUS COSTA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.029,43 (mil e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 102-50.2021.5.21.0010 da 21ª Região**, Agravante(s): ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Agravado(s): ADINILDO FERREIRA DE LIMA E SILVA, Advogado: Dr. Rafael Paulo Azevêdo Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.953,08 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 76-49.2021.5.08.0128 da 8ª Região**, Agravante(s): OSMOB PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): LUCIANA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Rosicléia Santos Costa, Advogado: Dr. Maria Rita Nascimento de Brito Araujo, NASSON-TUR TURISMO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Robert Alisson Rodrigues Silva, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.670,12 (três mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequite Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 62-20.2020.5.10.0007 da 10ª Região**, Agravante(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Advogado: Dr. Fernando Soave Nogueira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.979,78 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), a favor do Parquet, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. Observação: o Dr. Fernando Soave Nogueira, patrono da parte TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 51-90.2021.5.08.0207 da 8ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA - CEA, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, AGRAVADO: JAMILE LEITE, Advogado: Dr. JOSE HENRIQUE DE MENDONCA DIAS, Advogado: Dr. RAFAEL XAVIER RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 3.905,01 (três mil, novecentos e cinco reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 35-13.2019.5.23.0071 da 23ª Região**, Agravante(s): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, MARCELO SOUZA DE AQUINO, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Advogada: Dra. Melissa Arend das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.187,29 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 14-66.2021.5.08.0012 da 8ª Região**, AGRAVANTE: HORIZONTE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO, HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO, AGRAVADO: ALANO FABIO ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JORIVALDO VALE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.408,54 (três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: ARR - 1789-43.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Agravante(s) e Recorrido(s): PATRÍCIA VIRGENS DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Agravado(s) e Recorrido(s): SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Fabrício Santos Toscano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Vitória, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 168-12.2016.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): LENON ALEXSANDER SANTOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado quanto à necessidade de fundamentação da decisão e à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar responsabilidade subsidiária do Estado decorrente de contrato administrativo; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas quanto à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 48-94.2014.5.05.0133 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ALEX MAGNO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Santos, Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001708-07.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, AGRAVADO: MARINALVA DELFINO DE ARAUJO, Advogado: Dr. DIEGO DE CASTRO BARBOSA, Advogado: Dr. THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, Advogada: Dra. JULIA GUIMARAES FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. JOAO VITOR BARBOSA, Advogada: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER, TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001153-74.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES, Advogado: Dr. Mário Henrique de Abreu, Advogada: Dra. Viviane Bruno Mil de Lima, TALITA DE SOUZA NARCIZO, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000905-38.2021.5.02.0303 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cristiane Zambelli Caputo, VITOR PEIXOTO FORMAGINI, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente. **Processo: AIRR - 1000767-57.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Agravado(s): JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento no tocante à condenação ao pagamento da dobra de férias para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000696-27.2021.5.02.0317 da 2ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): APARECIDA JOTA SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Nagai, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000570-69.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MAYER MANOEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000434-10.2022.5.02.0231 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): LAIS SOUTO GARCIA, Advogada: Dra. Thaís Ferreira Galatte Pourrat, Advogada: Dra. Ana Flávia Araújo de Pinho Silva, QUEOPS SOLUCAO EM SERVICO EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000326-04.2021.5.02.0461 da 2ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. JENY NEREIDA CRUZ RIBEIRO LEMOS, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, AGRAVADO: MARLON FERRADAZ DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOAO FRANCISCO SANDOVAL BARROS, CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN, NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o



agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000326-56.2021.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): KAIO CRUZ SOUSA RODRIGUES, Advogada: Dra. Adriana Lopes da Silva, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000226-63.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VLADEMIR CLAUDIO MOREIRA, Advogado: Dr. JOSE HENRIQUE COELHO, AGRAVADO: E.SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. MESSIAS SILVA DE JESUS, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, Advogada: Dra. EVANIA RODRIGUES VELLOSO, Advogado: Dr. ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA, Advogado: Dr. JOSE PINTO IRMAO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000190-07.2022.5.02.0385 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, VANILZA GOMES DE SOUSA, Advogado: Dr. Mário Aparecido Marcolino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000007-62.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Gonçalves Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, Advogado: Dr. Leonardo Morgato, Advogado: Dr. Waléria Valquiria Maria da Silva, Advogada: Dra. Elaine Tábuas Yamaschita, Advogada: Dra. Raquel Lopes Santana, Agravado(s): JOAO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Advogada: Dra. Sany Brasil Alves, Advogado: Dr. Roney Benvive Soares, Advogado: Dr. Sheila Gali Silva, Advogado: Dr. Alfredo Luis Alves, Advogado: Dr. Francisca Iramy Araújo Gonçalves Rosa, Advogado: Dr. Esmeralda Rauber Schneider Bucheroni, Advogado: Dr. Rogerio Yukio Tabuti, Advogado: Dr. Francisca Iram Araujo Marcolino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - quanto às astreintes, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, ante a ausência de transcendência da matéria; II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa, em relação à incorporação de gratificação de função recebida por mais de 10 anos, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, em razão do óbice da Súmula 372, I, do TST; III - reconhecida a transcendência política da causa, somente quanto à limitação da condenação aos valores indicados na Petição Inicial, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, nesse aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101248-36.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): FERNANDO RUFINO LOPES, Advogado: Dr. Eduardo Garcia Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada UTC Engenharia S.A., dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100628-60.2021.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): KESSY CHRYSTINA FONSECA SANTOS OLEGARIO DA COSTA, Advogada: Dra. Márcia de Lemos Daflon, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100619-24.2019.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALINE MOORE AMARAL, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Galante do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100473-77.2021.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, LUIZ PAULO PRADO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Gabrielle Denise Alves da Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100338-82.2021.5.01.0069 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOSAÚDE, Advogada: Dra. Soraya Noura y Maurity, Advogado: Dr. Natasha Mandela Marchelli Ribeiro, EVERALDO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Deyvid Pravato Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Vitor Lelis Soares, ROMANA GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100335-22.2021.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Agravado(s): LUIZ DAVID BENEVIDES, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 100142-26.2020.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, LEANDRO BISPO PEREIRA, Advogada: Dra. Rafaela Mendonça de Souza de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100034-97.2021.5.01.0323 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, JEFFERSON DE CARVALHO NEVES, Advogada: Dra. Solimar Roupe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20692-85.2018.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Agravado(s): AGON CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Figueira Carvalho, PAULO RICARDO GORCK, Advogado: Dr. Marcelo Viana Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do ente público, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20388-68.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, Agravado(s): CLUBE DE MÃES IDALINA VARGAS, Advogado: Dr. Rafael Leandro Fleck, Advogada: Dra. Jorge Luis Rodrigues Murgas, JACQUELINE DE MELLO, Advogada: Dra. Melissa Fasolin Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Olimpio Stefenon Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20335-88.2019.5.04.0373 da 4ª Região**, Agravante(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Bolzan, Advogado: Dr. Samuel Helmuth Behling, CALCADOS V.S.T EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Micheli Laís Ferreira Bassani de Matos, Advogada: Dra. Jéssica Germann Muller, O DE J DE FREITAS ATELIER, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Deorges Abraão Andriola, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal, em face de possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20167-24.2020.5.04.0641 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogada: Dra. Flávia Yuki Shimonishi, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Wanderley Kozima, Agravado(s): SILVANA JOAQUIM, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11814-77.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA, AGRAVADO: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. LUCAS DA SILVA BISCONSINI, L L A SERVICOS LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11644-29.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Agravado(s): DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Francys Wayner Alves Bedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 11476-07.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Agravado(s): ANA CLETA BARRETO DE SOUSA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Batalha Dias Rosa, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da PRODESP, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11105-46.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Agravante(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, THAYRINE SANTOS MIRANDA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - melhorar o pedido de renúncia formulado pela Reclamante em relação à Algar Tecnologia e Consultoria S.A. e condenar a Obreira ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 547,47 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme o disposto nos arts. 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé; II - dar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento da 1ª Reclamada, Algar Tecnologia e Consultoria S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10997-64.2019.5.15.0121 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, Advogado: Dr. Reinaldo Rodrigues da Rocha, Agravado(s): AVG SERVICOS AMBIENTAIS S.A., CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., CONSORCIO ECOPAV-MPC, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., Advogado: Dr. Roberta Nardy Moutinho, ECOSERVICE ENGENHARIA, CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA., JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Hellen Prates, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LORIVAL LINCOL FERREIRA, LUIZ ALBERTO POGGIO, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Advogada: Dra. Michelle Coelho Müller, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Sebastião, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10920-90.2020.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, SILVIA ELENA FELIPE ADAO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Carvalho Fernandes Baccalini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10725-79.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, RENALDO AILTON GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Diego Pageú dos Santos, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10629-83.2022.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogada: Dra. Rayane Freitas Araújo, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): GABRIEL HENRIQUE MORAES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Luiz Qualhato Rocha, TENCEL ENGENHARIA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas da responsabilidade subsidiária de empresa privatizada, das verbas rescisórias, da rescisão indireta e dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e a violação constitucional, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10499-41.2015.5.01.0462 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Meier, Advogado: Dr. Lenon Pereira de Gouveia de Moraes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. - EBE E OUTRA, Advogada: Dra. Cláudia da Silva Borges, ROBERTO REIS MAGNO, Advogado: Dr. Daniele Soares Scarlercio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada Modec Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10367-22.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, Advogada: Dra. Daiane Maria de Arruda Leite, TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Meira Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas do adicional de insalubridade e do valor dos honorários periciais, em razão da intranscendência das questões; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante e a transcendência política em relação à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10268-98.2022.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravado(s): FABIANA MESQUITA SAMBIASE, Advogada: Dra. Adelita Ladeia Pizza, ZAMPTEC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10160-31.2021.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Advogado: Dr. Christiano Drummond Patrus Ananias, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): MARCIO GLEICK LOPES, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10068-54.2022.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO



DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): LUIZ FABIANO BRITO, Advogado: Dr. Evandro Demétrio, NAVISEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Ana Paula Campos Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1177-19.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carolina Peters Moura, Agravado(s): DELVAY FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 1108-07.2010.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravado(s): BIANCA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Advogado: Dr. Leticia Fernanda Vidal Curty, FACILITY STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, LIFE RH - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Marcela Saboya Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 885-17.2017.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Procuradora: Dra. Amanda Expósito Tenório de Araújo, Agravado(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Joao Sergio Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Cristiano Teles Farina, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes Souza, Advogado: Dr. Guilherme Sousa



Elmokdisi, IVALDO DIONISIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Priscilla Carvalho Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em contrariedade à Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 759-50.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s): MARCO ANTONIO MARTINS MARINHO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada Tel Centro de Contatos LTDA., ante a ausência de transcendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 724-65.2021.5.08.0019 da 8ª Região**, Agravado(s): RAIMUNDO SANTOS DO CARMO, Advogado: Dr. Debora Cristina da Silva Salgado Aragao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à alteração do custeio do plano de saúde, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da ECT Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 703-86.2020.5.09.0863 da 9ª Região**, AGRAVANTE: JOAO DANIEL SILVIO OLIVEIRA FLAUSINO, Advogada: Dra. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS, Advogado: Dr. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, Advogado: Dr. JULIANO TOMANAGA, AGRAVADO: RODONAVES-TRANSPORTES E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENCOMENDAS LTDA, Advogado: Dr. MIKAEL LEKICH MIGOTTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **Processo: AIRR - 633-34.2020.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Advogado: Dr. Deborah Borges de Oliveira, WENDEL VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 630-60.2021.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, ILMA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcos Martins Costa, Advogado: Dr. Magno Moura Texeira, Advogado: Dr. Marleide Teixeira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - quanto à multa do art. 477 da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por ausência de transcendência, nos termos do art. art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, somente em relação a esse tema, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 522-33.2018.5.11.0012 da 11ª Região**, AGRAVANTE: AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogado: Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, AGRAVADO: ALLAN ROMAINÉ DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCOS GABRIEL SILVA DAS NEVES, Advogado: Dr. BRENO DE ALMEIDA RODRIGUES, SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prover o agravo de instrumento da Amazonas Energia S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 484-33.2020.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): GENILDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuán, Advogado: Dr. Leonardo Sanjuan Tobio, REFEICOES BRAS FOOD LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 465-44.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Sandra Maria Carvalho de Farias Nogueira, Agravado(s): LEANDRO CALDAS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 338-50.2022.5.11.0008 da 11ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS, AGRAVADO: FRANCISLEI DO NASCIMENTO FREIRE CASTILHO, Advogado: Dr. LADSON PEREIRA DA SILVA, MILLENIUM SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. DISNEY DE MELO RAMOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 336-31.2022.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Agravado(s): JARCYLYS PATRINY SOUZA BARRETO, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, ante a intranscendência da matéria, II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, no tocante à natureza jurídica do contrato e à inexistência da prestação de serviços, ante a intranscendência das matérias; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 265-85.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): DHIOVANA FERREIRA FEITOSA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 146-90.2021.5.05.0341 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): ALINE DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silva Bandeira, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 134-84.2020.5.19.0062 da 19ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, ROSENIRA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Philipe Fernandes Frazão, Advogado: Dr. Bruno Amaro dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de São Miguel dos Campos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 88-77.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, Advogada: Dra. Fabíola dos Santos Almeida, MARIA JAEL DE OLIVEIRA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Benedito Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Miguel dos Campos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 81-51.2021.5.19.0262 da 19ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Advogado: Dr. Jessica Amelia Pimentel Leite, Agravado(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, ILMA IZABEL GAMA ROCHA, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Miguel dos Campos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 68-44.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): DANIELE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Patricia Anacleto Diogo, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Ribeiro, Advogada: Dra. Keisiane Franco Graciano, SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo de Freitas Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Espírito Santo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12136-**



23.2017.5.15.0056 da 15ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Garcia Herмосilla, Advogada: Dra. Bianca Casseмиro Camillo, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco Réu, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato Autor em face do Banco Réu. Invertidos os ônus de sucumbência, fica o Sindicato isento do recolhimento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco Réu. Observação: a Dra. Isabella Gomes Magalhães, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10811-58.2019.5.03.0094 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Advogada: Dra. Janaina Santos Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): GLASIELE APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Viana Lima Murta, Advogado: Dr. Vani Pereira Simoes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. Quanto à indenização por danos morais, incidirá tão-somente a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação. **Processo: RRAg - 41-23.2020.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELIENILDE DE OLIVEIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s) e Recorrido(s): C C BATISTA ME, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000811-02.2017.5.02.0701 da 2ª Região**, Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Recorrido(s): CRISTIANO DALL AGNOL, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Almeida Monte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de compensação orgânica. **Processo: RR - 1000482-27.2019.5.02.0472 da 2ª Região**, Recorrente(s): RAQUEL JACKSON SILVA, Advogado: Dr. Álvaro Barbosa da Silva Júnior, Recorrido(s): FRIGORIFICO BOI DO ABC LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO", por contrariedade à Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 211300-20.2008.5.02.0064 da 2ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Recorrido(s): ESPÓLIO de BENEDITO ANTÔNIO PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. E OUTROS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101487-33.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Recorrente(s): ZIRANLOG ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Jorge Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gabriela Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ALEXANDER SILVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Oliveira de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24916-21.2017.5.24.0031 da 24ª Região**, Recorrente(s): NIVALDO RISSO BARBOSA, Advogado: Dr. Alysson Bruno Soares, Recorrido(s): HENRIQUE LUIZ DE SOUSA, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 20774-16.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Recorrido(s): DIONATAN LOURENCO RIOS, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da primeira Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D) e excluir da condenação o pagamento dos direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora; e II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, restabelecer a sentença, que determinara a retirada da Ré CEEE-D do polo passivo da lide; prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Viviane Tavares Santana, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho falou pela parte DIONATAN LOURENCO RIOS, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20318-21.2020.5.04.0663 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, MIRIAM ABREU NUNES, Advogado: Dr. Vanessa do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR -**



12985-33.2015.5.01.0483 da 1ª Região, Recorrente(s): FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Advogado: Dr. Pablo Bertino Marques Macedo, Recorrido(s): NELIO CESAR DE LIMA ALMEIDA, Advogada: Dra. Carla Keiza Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a delimitação do percentual de responsabilidade da Reclamada para o alegado agravamento das moléstias que acometeram o Reclamante, bem como para que especifique quais seriam os danos emergentes e seus respectivos valores para fins de fixação do quantum indenizatório. Prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 1717-37.2013.5.15.0135 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. André Andretta Batista, Advogada: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Luciano Miguel Zemuner, CLEDIMILSON PEREIRA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente; e julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1197-97.2010.5.15.0130 da 15ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Moreira Júnior, CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., ELECTRA LOCADORA DE MÁQUINAS, GERADORES E VEÍCULOS LTDA., GUTTY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação subsidiária imposta aos entes públicos Recorrentes. Julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: em



atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1154-93.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Recorrente(s): ELIZANDRA DA SILVA, Advogado: Dr. Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130-34.2013.5.22.0001 da 22ª Região**, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Emanuela Bezerra Moreira, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Recorrido(s): EDIVAN SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Nogueira Portela, LIK EDIFICAÇÕES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1085-17.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Recorrente(s): THIAGO FREIRE DA ROCHA KRUGER, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Bruna Ramos de Oliveira Santos, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/O/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1038-90.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Recorrente(s): JONEILDA NASCIMENTO MACHADO, Advogado: Dr. Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 869-13.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CLAUDIONEI DE ARAÚJO CARVALHO, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 745-**



20.2018.5.23.0022 da 23ª Região, Recorrente(s): NAYARA CIBELE NUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Valeska Machado Martins, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101354-56.2018.5.01.0302 da 1ª Região**, Embargante: RENAN MAYO PEIXOTO, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Barreto Brito Neto, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Karine Volpato Galvani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100545-14.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Embargante: MARCOS VINÍCIOS RAMOS BATISTA, Advogado: Dr. Danilo Martins Fernandes Drilard, Embargado(a): S&V CONSULTORIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SOFTWARE LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Patrício Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100533-82.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Embargante: SEBASTIAO PEREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 100497-95.2019.5.01.0036 da 1ª Região**, Embargante: RENAN PINTO BOECHAT, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, Embargado(a): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 11958-94.2018.5.15.0135 da 15ª Região**, Embargante: KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): FRANCISCO ALEIXO COSTA, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Advogado: Dr. Juliana Cristina Barbosa Moron Luz, RONI DIEGO DE LIMA FAUSTINO - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10026-82.2020.5.03.0055 da 3ª Região**, Embargante: RILDO OTINO DE PAULA DRUMOND, Advogado: Dr. Hudson Gustavo Pinheiro de Melo, Advogado: Dr. Fernando Vieira Leopoldo, Embargado(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, POWER TELEMARKEETING EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 1180-91.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Embargado(a): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DO MONTE, Advogado: Dr. Samarah Serruya Assis,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Andrea Regina Vianez Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 523-94.2019.5.14.0401 da 14ª Região**, Embargante: ADALZEMIR ROCHA DE LIMA, Advogada: Dra. Gracileidy Almeida da Costa Bacelar, Embargado(a): ELIZANGELA DE OLIVEIRA - ME, ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 444-79.2014.5.01.0522 da 1ª Região**, Embargante: COSME DOS PASSOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 181-87.2017.5.14.0002 da 14ª Região**, Embargante: LUANA SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Junior, Embargado(a): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 63-31.2012.5.05.0134 da 5ª Região**, Embargante: DAMIÃO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro, Embargado(a): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-RR - 1001847-77.2020.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): LEILA DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Tiago Farneti de Carvalho, Agravado(s): INSTITUTO DE APOIO AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE SAO PAULO - A.C.A.I.SP, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001756-21.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): ISIS MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Januário Alves, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Agravado(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Procurador: Dr. Antonio Cesar de Souza, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, determinar a reautuação do feito, para que conste como Agravante apenas ISIS MARTINS DE SOUZA e, como Agravados, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP e



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001358-32.2019.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s): LEONILDA MARTINS DE FARIAS, Advogado: Dr. César Augusto de Mello, Advogado: Dr. Amílcar Albieri Pacheco, Advogado: Dr. Jorge da Silva Lima, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, Advogada: Dra. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001281-85.2022.5.02.0433 da 2ª Região**, Agravante(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Andre Villac Polinesio, Agravado(s): FELIPE DOS SANTOS PRADO, Advogado: Dr. Karina Cristina Casa Grande, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001021-72.2020.5.02.0402 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, JEFERSON PIRES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes, patrono da parte JEFERSON PIRES DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000898-80.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): THALITA MARISE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do



CPC. Processo: Ag-RR - 1000697-17.2021.5.02.0089 da 2ª Região, Agravante(s): MARLENE ALBINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sheila Cristina Menezes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 179600-61.2009.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s): SALVER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Agravado(s): BERNARDO MOREIRA LEONEL, Advogado: Dr. André Zanis Martignago, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - CAMPOS RIO SUL, Procurador: Dr. Josmar Krahl, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Prejudicada a petição nº 690420/2022-2 (fls. 1.157/1.160). **Processo: Ag-RR - 101087-28.2017.5.01.0041 da 1ª Região**, Agravante(s): MARILIA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Bastos Chelles, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE, GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Carlos André Coutinho Teles, LOGSERVICE RIO - LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101084-55.2019.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Agravado(s): DENILSON ALVES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Andrea Paes da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101011-21.2020.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Agravado(s): JOAO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100721-94.2020.5.01.0263 da 1ª Região**, Agravante(s):



CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A., Advogado: Dr. Renata Xavier Larichia, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): FABIANO PEREIRA LOPES DE SOUSA, Advogado: Dr. Andre Luiz Guimaraes Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100702-90.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): J D POSTO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo da Hora dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Moutinho Nunes, Agravado(s): CARULINE ALMEIDA DE SOUSA, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogada: Dra. Marcella Vianna de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100697-40.2021.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): THIAGO CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Agravado(s): PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Mota Barros, Advogado: Dr. Fabio Martins Barroso, Advogado: Dr. Átila Ribeiro Mello, Advogado: Dr. Michelle Herbstrith Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100478-38.2018.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): BIANCA DE SOUZA BERNARDINO, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 100270-17.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Agravante(s): AMANDA CORREIA DE JESUS, Advogado: Dr. Leandro Machado Cheble, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 100097-64.2017.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): JULIANA RIBEIRO BARRETO FONSECA, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 24420-92.2019.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Agravado(s): ALEXANDER LUDVIG EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Valdevino Eifler, HENRIQUE SANTOS DANTAS, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 22420-80.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): DEISE CRISTINA FEY, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procurador: Dr. Marcelo Fagundes Porciuncula, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogada: Dra. Elisete Caetano Cardoso Feijó, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. Daniel Rossato Rodrigues, Advogada: Dra. Rochele Hentz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 22415-58.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): ANNA GUILHERMINA WENDLING, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. Daniel Rossato Rodrigues, Advogada: Dra. Rochele Hentz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21992-80.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): CECILIA DE SOUZA PEDROSO, Advogado: Dr. Lucas Souto Bolzan, Advogado: Dr. José Olavo Rosa Bisol, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Morais, NOVASKI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabio Pereira de Lemos, Advogado: Dr. Jorge Rene Pereira Junior, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21733-54.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): JENIFER FERREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Thiago Malta Silva, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Advogado: Dr. Gilmar Domingos Gobbi Junior, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21300-27.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): MILTON MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Braga Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21169-15.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): VOLMI DOS SANTOS FARIAS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Agravado(s): COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. Mariah Costa dos Santos falou pela parte VOLMI DOS SANTOS FARIAS. **Processo: Ag-RR - 21129-62.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): DENISE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Stephen Körting, Advogado: Dr. Gustavo Maia Adams, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oltramari, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20677-57.2020.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): PAMELA SUELEN DOS SANTOS DORNELLES, Advogado: Dr. Thiago Fernando Fasolo Bones, Advogado: Dr. Márcio Reinaldo Protasio, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20430-94.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCAS DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12968-86.2016.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): VILLARES METALS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): WELLINGTON LUIS RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "ADICIONAL NOTURNO - PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ESTRITAMENTE NOTURNO - JORNADA MISTA - NORMA COLETIVA - VALIDADE - TEMA 1046 - REPERCUSSÃO GERAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11504-28.2015.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): FABIO HENRIQUE ROCHA, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, NORTON SEGURANÇA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11415-14.2014.5.15.0012 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCIANE APARECIDA USBERTI, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Gonsales Rosa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Procurador: Dr. Nilson César Pivetta, RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10920-07.2021.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): MANOEL ANTONIO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Nascimento Lúcio, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10735-23.2015.5.15.0035 da 15ª Região**, Agravante(s): DOHLER RIO PARDO LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Mateus Nogueira, Agravado(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. Rúbens de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Sérgio Skandenber Scuracchio Neto, CARLOS PASQUALINO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Advogado: Dr. José Rodrigues da Silva Valente, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10723-98.2021.5.03.0110 da 3ª Região**, Agravante(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Advogado: Dr. Ana Paula da Costa Pereira, Agravado(s): NILZA APARECIDA NUNES, Advogado: Dr. Izaias Alves



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nonato, Advogado: Dr. Pollyanna Teodora Evaristo Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Ana Paula da Costa Pereira, patrona da parte LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: o Dr. Ana Paula da Costa Pereira, patrono da parte LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 10255-39.2019.5.15.0121 da 15ª Região**, Agravante(s): FILIPE SILVA ISIDIO, Advogado: Dr. Victor Ávila Ferreira, Agravado(s): AVG SERVICOS AMBIENTAIS S.A., CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., CONSORCIO ECOPAV-MPC, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., ECOSERVICE ENGENHARIA, CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA., JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LORIVAL LINCOL FERREIRA, LUIZ ALBERTO POGGIO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, Procurador: Dr. Reinaldo Rodrigues da Rocha, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10230-25.2020.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Hebert Chemicatti, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): JOSE PEREIRA VIEIRA, Advogada: Dra. Bruna Viana Lima Murta, Advogado: Dr. Vani Pereira Simoes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1409-23.2018.5.22.0105 da 22ª Região**, Agravante(s): CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marina de Freitas Motta Albernaz, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Figueiras de Góis, Advogada: Dra. Ana Pamplona Corte Real Forn, Advogado: Dr. Ana Pamplona Corte Real Forn, Advogado: Dr. Marina de Freitas Motta Albernaz, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Figueiras de Góis, Agravado(s): CENTRAIS EOLICAS UMBURANAS 1 S.A, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, URIEDISON NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Advogado: Dr. Rafael de Brito Melo Escórcio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no



artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1215-23.2010.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Agravado(s): ISOLINA RAMOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1136-15.2020.5.10.0103 da 10ª Região**, Agravante(s): FABIANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wendell Teixeira de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Batista Oliveira, Agravado(s): JUCILENE SIQUEIRA DE MENEZES, Advogado: Dr. Márcio Nunes Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 960-33.2020.5.07.0034 da 7ª Região**, Agravante(s): BERILANIA NOGUEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Victor de Carvalho Rodrigues, Advogada: Dra. Marcela de Oliveira Silva, Agravado(s): NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Edson Antônio Cruz Santana, Advogado: Dr. Anacleto Figueiredo de Paula Pessoa Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 931-80.2020.5.10.0007 da 10ª Região**, Agravante(s): RILDSON RODRIGUES CARNEIRO, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 880-90.2017.5.13.0007 da 13ª Região**, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luis Juntolli, Agravado(s): NAGILA MARIA PEREIRA SOUSA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Cittadino da Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 826-68.2019.5.13.0003 da 13ª Região**, Agravante(s): RARHUM BORBOREMA HAMAD E OUTRO, Advogado: Dr. Guilherme Andrade de Lacerda, Agravado(s): ANTONIA DE JESUS FURTADO, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Wilson Gomes dos Santos Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo,



aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 467-70.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDTICCC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, PROENGE-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 440-18.2015.5.06.0021 da 6ª Região**, Agravante(s): CHOPP RECIFE EXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sá Benevides Filho, Agravado(s): JONAS GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. Laís Portela Câmara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 428-96.2018.5.05.0030 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTONIO LAZARO DE JESUS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, Agravado(s): DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Elcia Martins Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 402-52.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Carvalho, Agravado(s): DANIELLE MEIRELES MENEZES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogada: Dra. Thaís Passos de Carvalho, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Beatriz Bellinaso Bueno Zanateli, patrona da parte DANIELLE MEIRELES MENEZES DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 394-84.2021.5.05.0461 da 5ª Região**, Agravante(s): D.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Maico Coelho da Silva, Agravado(s): JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 382-78.2022.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): WYLDE DOS



SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 378-33.2017.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s): MD REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Advogado: Dr. Valcívrio Rezin da Silva Júnior, Agravado(s): AGNALDO PAIM MOTTA, Advogado: Dr. Luiz Herval Casagrande, Advogado: Dr. Tiago da Rosa Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 340-71.2019.5.23.0111 da 23ª Região**, Agravante(s): MARCELO DOS SANTOS PIRES, Advogado: Dr. Ana Carolina Ribeiro Augusto, Advogado: Dr. Áureo Gustavo Maia, Agravado(s): SCHEFFER TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Enzo Garcia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 332-72.2018.5.05.0421 da 5ª Região**, Agravante(s): TIAGO CONCEICAO SANTOS, Advogada: Dra. Silvânia da Silva Mustafá, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, Procurador: Dr. Edilton de Oliveira Teles, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO ANTONIO DE ALMEIDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 300-44.2018.5.05.0461 da 5ª Região**, Agravante(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): ANDREZA FONTES BORGES, Advogada: Dra. Valléria Sousa Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 280-27.2022.5.13.0029 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, YASMIM MOURA RAMALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Melchisedech Vasconcelos de Moura, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 259-77.2021.5.08.0109 da 8ª Região**, Agravante(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): INACILEIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 249-66.2019.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Agravado(s): C E R LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Jorge Marcilio Tolentino de Sousa, ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, UILDEMARA LAIANE DE OLIVEIRA PERONICO, Advogado: Dr. Rubens Leite Nogueira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 242-69.2021.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): OSVALDO MENDES & CIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Mario Roberto Pereira de Araujo, Advogado: Dr. Carlos Marcio Gomes Avelino, Agravado(s): FRANCINALDO JOSE ASSUNCAO DE SOUSA, Advogada: Dra. Suyane Santos Pires, Advogado: Dr. Beatriz Miranda Cunha, GARDENIA SERVIO MENDES, Advogado: Dr. Luciano Malta Cabral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 122-37.2014.5.12.0010 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mário Antonie Gemelgo, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CLAUDIA MARIA PICININI HORT, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo do Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 103-24.2017.5.23.0041 da 23ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): NERTECI FERREIRA TELLES, Advogado: Dr. José Roberto Alvim, Advogado: Dr. Juliano Galadinovic Alvim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR -**



89-20.2022.5.11.0002 da 11ª Região, Agravante(s): ELIVELTON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 81-85.2018.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s): ANA SIRIA LUCAS ATAIDE, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): ELEMENTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Elias Bindá de Carvalho Júnior, ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 371-73.2016.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Gustavo Sipolatti, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Claudio Rosenberg, Agravante(s) e Recorrido(s): VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Cardoso Doyle Maia, Advogado: Dr. Luiz Antonio Lourenco Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ÂNGELO DE FREITAS SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Cyntia Barbosa dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Paula Andréa Oliveira Ferreira, MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada (VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.); e II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária dos entes públicos recorrentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 222-27.2015.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): SUELLEN GARCIA DUARTE JARDIM, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM S A, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos; dele não conhecer no outro tema. **Processo: ARR - 104-31.2013.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDRESSA FLORÊNCIO RUEDA, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Agravante(s) e Recorrido(s): SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual 7% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Processo: AIRR - 1000657-38.2018.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cheregato dos Santos, PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Taciana Cristina Teixeira Macedo, Advogada: Dra. Adriana Matos dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 1000365-48.2021.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO REIS SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s): NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Maurício Pinto de Oliveira Sá, Advogado: Dr. Vinícius Poyares Baptista, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16957-33.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Agravado(s): RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Alexandre de Cerqueira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16369-47.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Agravado(s): JOSIAS DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16351-95.2022.5.16.0005 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARACACUME, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Agravado(s): MARINALDA FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Fabianne Rianny Gonzaga Serrao, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16207-19.2021.5.16.0018 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Antonio Pereira de Oliveira Junior, Agravado(s): RAYNARIA RODRIGUES SOUZA, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11666-75.2019.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, SARA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Schneider, Advogado: Dr. Arlen Igor Batista Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11578-74.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Carlos Aguiar, Agravado(s): ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, MARA CRISTINA DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, MARCELA APARECIDA DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, MARCIO RODRIGO DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tópico "atualização monetária dos



débitos trabalhistas - índice aplicável - remessa para a fase de liquidação de sentença" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11456-31.2021.5.15.0110 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, Procurador: Dr. Ricardo Martinez, Agravado(s): MARIA CRISTINA BERNARDIS FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago de Souza Daneluci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11226-30.2019.5.15.0119 da 15ª Região**, Agravante(s): WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Ângelo Nunes Sindona, Agravado(s): CHARLES DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. JULIANA MARTINS GUERRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11093-42.2019.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Agravado(s): JAIR ANTONIO PILLA, Advogado: Dr. Gisele Marini Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11019-87.2021.5.15.0110 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, Advogado: Dr. Ricardo Martinez, Agravado(s): ANGELA MERCEDES DOURADO ARANTES, Advogado: Dr. Thiago de Souza Daneluci, Advogada: Dra. Geysa de Fátima Milani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10798-06.2019.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Nelsi Cássia Gomes Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Advogado: Dr. Patrícia Nemer Vieira Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10445-47.2021.5.03.0062 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Agravado(s): SERGIO HENRIQUE DOS PASSOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10354-21.2021.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Advogado: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s): SANDRO ROBERTO GOMES, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2324-26.2013.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s): TATIANE CRISTINA DE SOUZA, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MARIA CELI DE SOUSA LIMA, MARIA CELI DE SOUSA LIMA - ME, ROSABELA PEREIRA, ROSABELA PEREIRA - ME, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 949-96.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Maria Sampaio das Mercês Barroso, Advogada: Dra. Linéia Ferreira Costa, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, GERSON ARGOLO SANTOS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Poliana Santana, Advogado: Dr. Luan Silva Rosario, Advogado: Dr. Murilo Augusto Rodrigues Moreira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II -sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: o Dr. Luan Silva Rosario, patrono da parte GERSON ARGOLO SANTOS DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 913-14.2013.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, JUSCELIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andreza Dulce Menezes de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II, do CPC, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 887-39.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROBERIO RIBEIRO DA SILVA BOMFIM, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758-53.2013.5.03.0021 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, SHIRLEI CAROLINA DO CARMO BRITO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 455-78.2014.5.06.0002 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Danielle



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santana dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Pinho Pires Filho, ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): AMILTON ELIAS DANTAS, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.); II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (ESTADO DE PERNAMBUCO) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 233-39.2021.5.09.0663 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MONTREAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Liliam Cristina Ribeiro Milan, Advogado: Dr. Alex Francisco Pilatti, PANTEX CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Fúlvia Figueiredo Oliveira, Agravado(s): DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Erica Araujo Carneiro, LKL LAVANDERIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Augusto Bett, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 207-73.2022.5.13.0023 da 13ª Região**, Agravante(s): MARIA SILVA MELO E OUTRO, Advogado: Dr. João Fábio Ferreira da Rocha, Agravado(s): RADARANNE DULCE PESSOA MARINHO, Advogado: Dr. Anna Carolinne Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Izabel Dantas de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148-85.2022.5.13.0023 da 13ª Região**, Agravante(s): MARIA SILVA MELO, Advogado: Dr. João Fábio Ferreira da Rocha, Agravado(s): RADARANNE DULCE PESSOA MARINHO, Advogada: Dra. Izabel Dantas de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 11148-60.2015.5.01.0056 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MAERSK TRAINING BRASIL TREINAMENTOS MARITIMOS LTDA, Advogado: Dr. CHARLES MELO FERREIRA, Advogada: Dra. MICHELE GARCIA BRANDAO ANATOCLES, Advogado: Dr. ROMULO CARDOSO ARRUDA, Advogado: Dr. PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO, AGRAVADO: LORENA SERRA FREIRE LOBO, Advogado: Dr. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.078,05 (três mil e setenta e oito reais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma